



**INFORCOMP – COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS EIRELI - ME**  
**RUA SANTA CRUZ, 263, CENTRO, BELA CRUZ - CE**  
**CNPJ: 10.628.513/0001-03**  
**FONE: (88) 9.9638-0050**  
**EMAIL: carlos\_junot@hotmail.com**



**AO EX. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE.**

INFORCOMP – COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS EIRELI - ME., com sede na Rua Santa Cruz 263, Centro, CEP: 62.570-000, Bela Cruz – CE., inscrita no CNPJ: 10.628.513/0001-03, por intermédio de seu representante legal o Sr. CARLOS JUNOT MORAES SILVEIRA, portado da Carteira de Identidade nº 2001010097340 SSP-CE e do CPF nº 854.626.323-04, com base no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO PELA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 12/2021-SEAG**, contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:

**I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no edital 12/2021-SEAG, subitem 8.1 e no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, devendo, portanto Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

**II – DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, por meio do edital nº PE 12/2021-SEAG, visando a aquisição de materiais e equipamentos de informática, abre licitação na modalidade pregão eletrônico.

No subitem 6.5.1, é exigido a apresentação do balanço e demonstrações contábeis, NA FORMA DA LEI.

No entanto, após a análise da documentação apresentada pelo licitante, a Comissão de Licitação julgou inabilitada a empresa INFORCOMP – COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS EIRELI - ME., a teor das normas editalícias.

**III – DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS DA NECESSIDADE DE REFORMA A INABILITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
FL. N.º 1128  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

De acordo com Edital da licitação em apreço, entende-se “na forma da lei” BALANÇO PATRIMONIAL, DRE, DLPA, TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO. Supondo ter atendido tal exigência, a empresa INFORCOMP – COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS EIRELI - ME., apresentou toda documentação exigida no edital, contudo, a comissão entendeu por inabilitar a empresa uma vez que em seu balanço não continha o DLPA – DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS E PERDAS ACUMULADOS.

A comissão de Licitação, acabou por entender que a INFORCOMP – COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS EIRELI - ME. encontrava-se inabilitada por desatender normas editalícias estabelecida no edital supracitado

Entretanto, essa atitude é manifestamente ilegal, visto que:

A DLPA, conhecida também como Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados evidencia as alterações ocorridas no saldo da conta de lucros ou prejuízos acumulados, no Patrimônio Líquido.

De acordo com o artigo 186, § 2º da Lei nº 6.404/76, a empresa poderá, à sua opção, incluir a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados nas demonstrações das mutações do patrimônio líquido.

A DLPA é obrigatória para as sociedades limitadas e outros tipos de empresas tributadas no Lucro Real, conforme a legislação do Imposto de Renda (art. 274 do RIR/99). “Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).

A “Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) é a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário previsto no artigo 966 da Lei nº 10.406/2002, que auferiu uma receita bruta anual referente a cada ano-calendário, até os limites de R\$ 360.000,00 para a ME e de R\$ 3.600.000,00 para a EPP apresentados pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

As microempresas e empresas de pequeno porte possuem um tratamento diferenciado quanto às demonstrações contábeis obrigatórias conforme Resolução CFC nº 1.418/2012 que provou a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Caso as microempresas e as empresas de pequeno porte não adotarem os critérios e procedimentos apresentados por esta norma, então devem adotar a NBC TG



1000 destinada para as pequenas e médias empresas ou ainda, adotar as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Gerais completas.

As demonstrações obrigatórias são:

- a) Balanço Patrimonial (BP);
- b) Demonstração do Resultado (DR);
- c) Notas Explicativas (NE).

Desta forma, tendo em vista que os elementos apresentados trouxeram subsídios capazes de afastar a totalidade das supostas irregularidades objeto da presente representação, que restringiram a participação de licitantes no certame, é cabível a proposta de determinar a revisão da decisão adotada pela Comissão de Licitação, em referência, promovida pelo Município de Viçosa do Ceará.

#### IV – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a Recorrente requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a Recorrente HABILITADA para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, não sendo este entendimento, faça este recurso subi, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4, do artigo 109, da Lei n. 8.666/1993, observando-se ainda o dispositivo no parágrafo 3 do mesmo artigo.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Bela Cruz – CE, 16 de junho de 2021.

*Carlos Junot Moraes Silveira*  
[13.02.2018/0001-00]  
INFORMÁTICA - COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS EIRELI - ME  
Rua Santa Cruz, nº 263 Centro  
CEP 62.570-000 - Bela Cruz - Ceará  
CGF: 06.874.273-0

---

**Carlos Junot Moraes Silveira**  
CPF Nº 854.626.323-04